

Município de Angra do Heroísmo

Regulamento n.º 2/2021 de 22 de fevereiro de 2021

A poluição do ambiente por plásticos constitui uma ameaça global, sendo uma consequência do modelo de produção e de consumo da sociedade atual.

O impacto nefasto que esta realidade tem, designadamente no meio marinho, é um motivo de geral de preocupação, exigindo de cada interveniente, público e privado, a adoção de medidas que promovam uma efetiva mudança de comportamentos no que respeita à utilização e, em especial, à deposição indevida de plástico no meio ambiente.

Acresce que no nosso Concelho subsiste um avultado risco no que respeita à propagação do plástico no mar face à respetiva proximidade dos aglomerados populacionais.

Apesar das campanhas de sensibilização que têm vindo a ser promovidas pelo Município, tendo em vista a minimização do impacto deste tipo de poluição no nosso Concelho, o que é certo é que não se tem verificado uma alteração de comportamentos suficientemente relevante que nos permita concluir pela total eficácia de tais campanhas.

Assim sendo, urge ir um pouco mais longe e implementar novas medidas que tenham por efeito uma restrição na utilização de plástico.

Ao nível local um dos fatores mais visíveis que contribuem para a poluição do meio ambiente por plástico reside na utilização desse tipo de material na atividade de restauração e de bebidas em regime não sedentário.

É certo que com a produção em pleno dos efeitos previstos na Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, os prestadores de serviços de restauração e/ou de bebidas não sedentários, ficarão impedidos de utilizar bem como de disponibilizar aos seus clientes «louça de plástico». No entanto, importa antecipar a aplicação deste tipo de medidas ao nível local, tendo sobretudo em linha de conta a realização das festas Sanjoaninas, bem como das tradicionais festas de freguesia cujo impacto, embora menor, é também bastante significativo no que respeita à contaminação do meio ambiente por plástico.

Face ao acima exposto e tendo por fundamento:

- a) O artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) As atribuições do Município no domínio do ambiente, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, alínea k) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12.09, na redação mais atual dada pela Lei n.º 42/2016 de 28.12;
- b) As competências previstas nos artigos 33.º, n.º 1, alínea k) e 25.º, n.º 1, alínea g) do mesmo Regime Jurídico;

A Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou na sua sessão de 12 de fevereiro de 2021, a seguinte alteração ao Regulamento Municipal do Comércio a Retalho não Sedentário de Angra do Heroísmo:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamentar procede à primeira alteração ao Regulamento Municipal do Comércio a Retalho não Sedentário de Angra do Heroísmo, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 5 de fevereiro de 2016.

Artigo 2.º

Alteração ao articulado

O artigo 6.º do Regulamento Municipal do Comércio a Retalho não Sedentário de Angra do Heroísmo passa a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[...]

1.;
2.;
3.;

4. Os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas, com carácter não sedentário, encontram-se impedidos de disponibilizar copos e pratos de plástico de utilização única aos respetivos clientes, devendo, em alternativa disponibilizar louça reutilizável, ou material biodegradável, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo.

5. Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por:

- a) «Plástico» - um material composto de um polímero na aceção do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais, com exceção dos polímeros naturais que não tenham sido quimicamente modificados;
- b) «Produto de plástico de utilização única», um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução ao produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido;
- c) «Material biodegradável» - material que tem origem 100 % biológica e renovável, cuja decomposição é efetuada por processos de compostagem doméstica, industrial ou em meio natural.

6. A utilização de louça reutilizável poderá ser restringida nos recintos de espetáculos ou em outros locais similares, sempre que seja suscetível de constituir um perigo para pessoas e bens, devendo nesses casos ser utilizada louça de material biodegradável.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma regulamentar entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei, e cessa a respetiva vigência a partir da data prevista no artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro.

18 de fevereiro de 2021. - O Presidente da Assembleia Municipal, *Ricardo Manuel Rodrigues de Barros*.